

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-005.631/92-56

LADS

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.924

Recurso nr.: 106.361 - IRPJ - EXS: 1989 A 1991

Recorrente : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VILA TUPY LTDA.

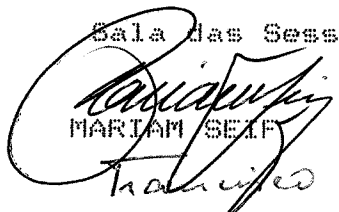
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A inexistência ou não exibição dos livros Registro de Inventário, Diário e Lalur e não elaboração das Demonstrações Financeiras e do Resultado do Exercício, são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VILA TUPY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

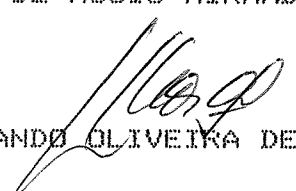
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES


- PROCURADOR DA FZ
ZENDA NACIONAL

11 6 SET. 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-005.631/92-56

RECURSO NR.: 106.361

ACORDAO NR.: 101-86.924

RECORRENTE : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VILA TUPY LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 64.564,77 Ufirs, aí compreendido Imposto de Renda P.J., Juros de Mora; Multa de 50% do lançamento "ex-officio; Multa não passível de Redução e TRD Acumulada.

A exigência se refere aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, períodos-base de 1988, 1989 e 1990, nos quais a empresa sofreu arbitramento do lucro ante a inexistência de escrituração hábil passível de determinação do lucro real, eis que não possuía nos exercícios auditoriados, Livros Diários, Lalur, Registro de Inventário, não tendo apresentado as competentes declarações de Imposto de Renda - P.J., conforme verificado pela fiscalização.

O arbitramento foi feito com base no faturamento mensal da empresa extraído dos livros Registro de Saídas nrs. 07, 08 e 09, mediante a aplicação dos coeficientes de 15,00%, 18,00% e 21,00%, respectivamente nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, conforme previsto nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Na tempestiva impugnação de fls. 14/16, sustenta a autuada que o Auto de Infração foi lavrado com base em indicação gené-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-005.632/92-56

ACORDAO NR. 101-86.924

rica, ou seja, nos arts. 399 e 400, do RIR/80, sem referência em qual dos incisos se baseou a fiscalização.

Esclarece que não praticou nenhuma irregularidade prevista no art. 399 do RIR, que autorizasse a desclassificação da escrita e arbitramento do lucro e que mantinha sua escrituração fical em ordem, e, quando muito, havia simples atraso na escrituração dos livros contábeis, o que não impedia a apuração do lucro real.

Após a informação do autor do feito que opinou pela manutenção da exigência, e o Parecer de fls. 25/26, que se manifestou da mesma forma, veio a decisão de 1o. grau indeferindo a Impugnação (fls. 28).

No tempestivo apelo de fls. 31/32, a empresa reafirma que mantinha os livros fiscais e contábeis em ordem e que nunca se recusou a apresentá-los à fiscalização, tanto é assim que teve o fisco condições de verificar o faturamento bruto da firma, para, a partir daí, proceder ao arbitramento do lucro e a respectiva cobrança do imposto, transcrevendo a Súmula nr. 76 do TFR, que lhe socorre.

E o relatório.

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845-005.631/92-56

ACORDAO NR. 101-86.924

V O T O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

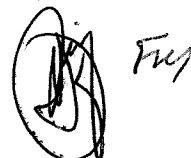
Não merece reparos a decisão de 1o. grau.

De fato, a empresa fiscalizada além de não apresentar as declarações de rendimentos para os exercícios em questão, não possuía escrituração hábil de modo a facultar a apuração pelo lucro real, eis que os livros Diário, Lalur e Registro de Inventário não foram apresentados.

Diante disso, outra alternativa não se abria ao fisco se não arbitrar os lucros dos aludido exercícios, e, o fazendo, utilizou-se de critério previsto em lei, ou seja, adotou para base de cálculo o valor do Faturamento mensal da empresa detectado nos Livros Registro de Entrada e de Saídas e Livro de Ocorrência nr. 1, únicos apresentados pela autuada em atendimento à intimação de 02/04/92.

O argumento apresentado pela interessada, tanto na fase impugnatória, como na recursória, de que foi tolhida de organizar convenientemente sua defesa, diante a indicação genérica em que foi fundamentado o Auto onde não há referência em qual dos incisos do art. 399 se baseou a fiscalização, não se reveste de força capaz de autorizar a anulação da peça básica. Isto porque os fatos estão claramente descritos e a imputação devidamente especificada, com a indicação inclusive dos arts. do RIR que autorizavam o procedimento adotado pelo fisco. A falta de indicação do inciso do art. 399, não importou em qualquer cerceamento de modo a autorizar a nulidade do Auto de Infração.

Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação

Handwritten signature and initials, possibly "Fuy", in the bottom right corner.

PROCESSO NR. 10845-005.631/92-56

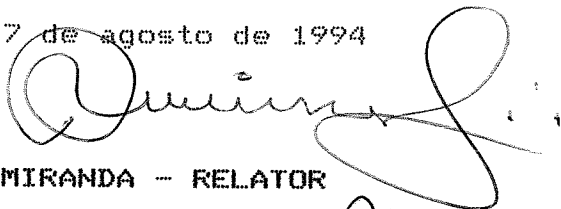
Acórdão nr. 101-86.924

dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro, conforme tem decidido reiteradamente este Colegiado.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 17 de agosto de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

